

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002088-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 06/10/2014 10:38:11 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA CARNICELI LTDA. – ME, VIVIAN CRISTINA CARNICELLI e ALESSANDRO CARLOS CARNICELI opõem embargos à execução que lhes move ITAÚ UNIBANCO S/A alegando a abusividade de cláusulas contratuais inseridas no título executivo, por autorizarem (a) juros remuneratórios excessivos e/ou acima do limite constitucional (b) capitalização dos juros remuneratórios (c) cobrança de comissão de permanência.

O embargado impugnou (fls. 94/133).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Objeto do Julgamento

O pedido, ou os pedidos, é que vinculam o julgador.

É que eles constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 295, I c/c parágrafo único, I, CPC).

O autor, antes da citação, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, mas depois da citação não pode (art. 294, CPC).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas os pedidos (que se interpretam restritivamente, art. 293, CPC) veiculam pretensão de revisão contratual apenas no que concerne às seguintes cláusulas:

- (a) juros remuneratórios excessivos e/ou acima do limite constitucional;
- (b) capitalização dos juros remuneratórios;
- (c) comissão de permanência.

Outras cláusulas não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Código de Defesa do Consumidor

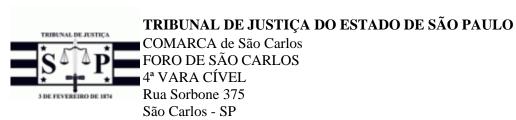
A relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

Capitalização dos Juros Remuneratórios

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

No caso específico, observamos às fls. 39 a pactuação expressa da capitalização de juros que, em consequência, é admitida.

Percentual dos Juros Remuneratórios

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, como já visto, não se aplica o CDC, devendo preponderar a regra do *pacta sunt servanda*, por não se cuidar de hipótese na qual, pela legislação, haja um especial tratamento protetivo ao tomador do empréstimo.

Cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos

A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que com previsão contratual, limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato e calculada pela média de mercado apurada pelo Bacen (Súm.294, STJ).

Todavia, não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa moratória, sob pena de *bis in idem*, pois a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

comissão já inclui todos esses encargos dentro de si. Nesse sentido as Súm. nº 30 e 296, do STJ, e também os seguintes julgados: AgRg no REsp 850.739/RS; AgRg no REsp 776.039/RS; AgRg no REsp 874.200/RS.

Neste caso concreto, observamos na Cláusula 9 (fls. 41) a premissão de cumulação, proscrita. Todavia, a Cláusula 9.2 estabelece que "no caso de processo judicial" a comissão de permanência não é cobrada. E, de fato, analisando os cálculos e extratos (fls. 45/54), fica bem claro que não se cobrou a comissão de permanência. Logo, não há excesso de execução e não há como se acolher o pedido dos embargantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA